

## Minuta de Projeto de Lei

Lei Nº: \_\_\_\_\_ 2017

**DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES, ADEGAS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica estabelecido através da presente Lei, que os bares e similares do Município de Bertioiga, que incorrerem em perturbação do sossego ou violação da ordem pública entre às 00h:00m até as 06h:00m, ficarão impedidos de funcionar nesses horários, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis em outras legislações;

§ 1º - Caracteriza bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local, independente do CNAE inscrito em seu alvará;

§ 2º. A vedação expressa no caput do art. 1º, desta Lei, não atinge os trailers e carrinhos de lanches e similares, desde que atendam a legislação específica do comércio ambulante;

Art. 2º. As Lojas de Conveniência instaladas em Postos de Combustíveis, adegas que vendam bebida alcoólica diretamente ao cliente, ficam obrigadas a atenderem ao que determina o caput do Art. 1º, desta Lei.

Art. 3º As empresas que incorrerem no descumprimento do art. 1º, somente poderão ter reestabelecido a liberação da restrição do horário, se cumprido o lapso temporal de 90 dias, apresentarem solicitação que demonstre o atendimento dos seguintes requisitos:

I – Alvará/licença de funcionamento

II – Licença da Vigilância Sanitária;

III – Parecer favorável da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quanto ao isolamento acústico, quando necessário;

IV – Acesso para pessoas portadoras de deficiência;

V – Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;

**PARAGRAFO UNICO** Para fins do art. 3º, o reestabelecimento do horário dependerá de parecer favorável da Secretaria de Segurança e cidadania- SC, desde que atendido os requisitos anteriores, e levando-se em conta, em especial a preservação do sossego, ordem pública, segurança e violência.

Art. 4º. Os estabelecimentos que incorrerem em perturbação do sossego ou violação da ordem pública, nos termos desta Lei, serão considerados infratores, ficando sujeitos, pela ordem e sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito com determinação de paralização imediata das atividades

II – Multa de 200 (duzentas) UFIBs Unidade Fiscal do Município, aplicável em dobro, em caso de reincidência; e restrição de horário nos termos do artigo 1º;

III – Fechamento administrativo do estabelecimento.

IV – Cassação do registro de funcionamento

§ 1º. Ao ser advertido ou multado o estabelecimento será obrigado a paralisar as atividades de imediato, podendo o servidor aplicar os demais incisos do Art. 04, no ato da desobediência.

§ 2º. Desrespeitado a “restrição de horários”, o “fechamento administrativo” ou “cassação do registro de funcionamento”, previsto no incisos II, III e IV, se necessário, será solicitado auxílio policial para o cumprimento coercitivo da penalidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

§ 3º. Nos imóveis onde ocorrer a cassação do registro de funcionamento, fica vedada a liberação de novo alvará, no período de 1 (um) ano, para o mesmo tipo de comércio, indiferente se o imóvel for do proprietário ou locado.

Art. 5º. Terão competência em zelar por esta lei, a Fiscalização Tributária, a Fiscalização Sanitária, o Meio Ambiente Municipal, o Guarda Ambiental Municipal e o Guarda Civil Municipal.

Art. 6º. Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 150 (cento e cinquenta) metros de distância dos campos universitários, dos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados e dos

estabelecimentos da rede municipal, estadual e particular de ensino.

Art. 7º. Para atender a possíveis despesas decorrentes com a execução desta Lei, fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir crédito adicional e ou suplementar no orçamento vigente naquilo que for necessário.

Art. 8º. Demais medidas a serem adotadas para atender ao disposto nesta Lei, poderão ser regulamentados mediante ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor (30) trinta dias após sua publicação oficial.